

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JÉSSICA KAREN DE SOUZA

MARINGÁ – PR

2019

JÉSSICA KAREN DE SOUZA

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da UniCesumar – Centro Universitário
de Maringá-PR, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharela em Direito,
sob a orientação do Prof. Dr. Marllon Beraldo.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO
JÉSSICA KAREN DE SOUZA

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em
Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marllon Beraldo.

Aprovado em: ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Marllon Beraldo - (Orientador, UniCesumar)

Mauro Siqueira - (nome - UniCesumar)

Lucas Tanaka - (Titulação, nome- Unicesumar)

O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Jéssica Karen de Souza

RESUMO

Este artigo científico tem por escopo examinar o instituto da colaboração premiada, disciplinado na lei 12.850, de 2013, como instrumento de combate ao crime organizado, analisando minuciosamente as hipóteses de aplicação, buscando abrandar as incertezas que pairam sobre este meio especial de investigação criminal, com relação ao seu procedimento, eficiência, e eticidade.

Considerando tratar-se de um instrumento cada vez mais difundido na prática forense, e de improvável retrocesso, o presente trabalho vem no sentido de favorecer a imprescindível compreensão do instituto.

Tendo como pedra inaugural pesquisas bibliográficas, jurisprudencial, leitura de artigos científicos via internet, bem como o estudo de legislação específica, foi possível expôr os pontos de maior controvérsia na doutrina, a fim de viabilizar uma reflexão construtiva quanto ao préstimo da colaboração premiada no dismantelo de organizações criminosas, que adquire ainda maior significância quando contraposto à ineficácia dos meios tradicionais de obtenção de provas nessa área de criminalidade aperfeiçoada.

Palavras-chave: Acordo de cooperação judicial. Direito Premial. Lei 12.850/2013.

THE INSTITUTE OF COLLABORATION AWARDED IN THE LAW OF CRIMINAL ORGANIZATIONS

ABSTRACT

This scientific article aims to examine the Institute for Awarded Collaboration, which is regimented by Law 12,850 of 2013 as an instrument to combat organized crime, analyzing in detail the application hypotheses, seeking to mitigate the uncertainties surrounding this special means of criminal investigation regarding its procedure, efficiency, and ethics.

Considering the fact that it is an increasingly broadcast instrument in forensic practice, and unlikely to be reversed, the present work aims to favor the indispensable understanding of the institute.

Having as inaugural stone bibliographic research, jurisprudence, reading scientific articles via the Internet, as well as the study of specific legislation, it was possible to expose the points of greatest controversy in the doctrine in order to enable a constructive reflection on the usefulness of award-winning collaboration in dismantling criminal organizations which acquires even greater significance as opposed to the ineffectiveness of traditional means of obtaining evidence in this area of improved criminality.

Keywords: Judicial cooperation agreement. Premial Law. Law 12.850/2013.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Escorço histórico acerca da delação premiada; 3. Evolução legislativa - organização criminosa; 4. Análise do instituto da colaboração premiada na lei 12.850/2013; 5. Aspectos controvertidos da colaboração premiada; 6. Conclusão; 7. Referências.

INTRODUÇÃO

Embora a colaboração premiada tenha raízes longínquas, no Brasil o instituto ganhou notoriedade no cenário das investigações da Operação Lava-Jato, viabilizando o alcance de políticos de alto escalão e grandes empresas transnacionais, sendo a maior operação anticorrupção do mundo, resultados esses que não seriam possíveis pelos meios tradicionais de investigação e obtenção de provas, os quais se mostram ineficientes ante o avanço tecnológico e a estruturação desse tipo de criminalidade.

Reside aí a pertinência em se compreender esse instituto capaz de desconstruir o vínculo entre os integrantes dos grupos criminosos, rompendo com a "lei do silêncio" mediante acordos de concessão de prêmios legais, verificada a efetividade da colaboração premiada.

Assim, o presente trabalho realiza uma investigação acerca do instituto da colaboração premiada, sob o enfoque da lei 12.850 de 2013 e, partindo do conceito e origens do instrumento, faz-se uma análise da evolução legislativa no trato da questão das organizações criminosas, passando pela Convenção de Palermo e, pelas leis nº 9.034/1995 e 12.694/2012, até chegar à atual Lei do Crime Organizado, objeto deste estudo.

Expõem-se posições controvertidas entre autores de prestígio, contudo, sem o condão de esgotar o tema, busca-se aclarar as acepções de cada um dos dispositivos relativos à colaboração premiada, elencados na lei 12.850/2013, em especial quanto aos requisitos exigidos para sua validade, os benefícios legais passíveis de concessão, não se olvidando do ato inicial desse instrumento do direito penal premial, qual seja, a confissão.

Por fim, este opúsculo instiga uma reflexão acerca das críticas mais frequentes dirigidas ao instituto da colaboração premiada como aquela que levanta uma suposta violação do princípio da obrigatoriedade da persecução penal, bem como o argumento de que o Estado estaria estimulando uma conduta antiética de traição por meio desse instrumento jurídico.

Concluindo de todo o apanhado que, não obstante a colaboração premiada seja um instituto de delicada aplicação, e de imprescindível aperfeiçoamento, resta cristalina sua contribuição para com a justiça, especialmente no tocante aos ditos crimes de colarinho branco.

1. CONCEITO E ESCORÇO HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

A colaboração ou delação premiada, como também é conhecida, trata-se de instituto do direito penal premial importado pelo nosso ordenamento jurídico dos sistemas italiano (*patteggiamento*) e norte-americano (*plea bargaining*), encontrando-se em evidência atualmente pela eficácia que vem demonstrando no combate à corrupção e ao crime organizado.

Lima¹ ressalta, em sua concepção de colaboração premiada, o ato de admissão por parte do delator quanto a sua participação no(s) crime(s), bem como a imprescindibilidade de as declarações prestadas terem efetivo proveito, fazendo, então, o delator jus aos prêmios legais:

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Cleber Masson e Vinicius Marçal², no mesmo sentido, evidenciam em sua definição do instituto da colaboração premiada, o alcance de ao menos um dos objetivos elencados na lei 12.850/2013, para se obter a benesse. Nas palavras deles:

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 520,

² MASSON e MARÇAL, Crime Organizado, 4º Edição, Rio de Janeiro: Editora Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018, p. 164.

Historicamente, pode-se dizer que instituto da colaboração premiada teve a primeira aparição ainda nas Ordenações Filipinas³, e, embora de maneira bem rudimentar, o Livro V, título CXVI, assim previa: "*como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão*".

Seguindo a ordem cronológica e sem se ocupar dos acontecimentos históricos e políticos que culminaram no seguir dos fatos, o instrumento jurídico da colaboração premiada se fez presente no Código Penal, figurando sobre outros aspectos, após a lei 7.209, de 1984, conforme nos traz Rafael Abujamra⁴:

Desde então, a parte geral do Código Penal, com redação dada em virtude das alterações promovidas pela Lei 7.209/84, lançou diversas facetas da delação sob o enfoque da expiação em razão da prática delituosa perpetrada: (i) atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III); (ii) arrendimento eficaz (art. 15, segunda parte) e o (iii) o arrendimento posterior (art. 16).

Por conseguinte, a lei que tratou inicialmente de maneira específica esse instrumento foi 8.072/1990, de 25 de julho, que dispôs, em seu artigo 8º, § único, o qual segue vigente, redução de pena ao partícipe ou associado que denunciar quadrilha ou bando, possibilitando o desmantelamento destes⁵.

A respeito disso, Vitor Eduardo Rios Gonçalves⁶ diz que, “apesar de o dispositivo mencionar expressamente o crime de 'quadrilha ou bando' - denominação afastada pela Lei 12.850/2013 - é viável sua aplicação ao crime de associação criminosa⁷, uma vez que o dispositivo em questão é norma benéfica (que gera redução da pena)”. Assim, tal interpretação não estaria ferindo o princípio da proibição de analogia *in malam partem*.

³As Ordenações Filipinas foram promulgadas em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, e ficaram em vigência até 1830. São formadas por cinco livros, sendo o Livro V um conjunto dos dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos, constituindo uma forma explícita de afirmação do poder régio. Na sua abrangência e no seu detalhamento, este código foi um poderoso instrumento para a ação política do monarca tanto em Portugal como nas terras colonizadas pelos portugueses.

⁴ ABUNJAMRA, Rafael. Crime Organizado. Cord. JOSÉ, Reinaldo Guimarães Carneiro. 1ª Edição. Saraiva, 2012. p. 157.

⁵ Lei 8.072/90. Art. 8º, § único: O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Parte Especial Esquematizado, Coord. Pedro Lenza. 8º Edição. Sao Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 737.

⁷ Art. 288, Código Penal. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Ainda, quanto à Lei de Crimes Hediondos, cumpre dizer que esta determinou a inclusão do §4º ao artigo 159 do Código Penal, que trata da extorsão mediante sequestro⁸, todavia tal alteração não foi adequada, uma vez que condicionava a aplicação do benefício de redução de pena por colaboração apenas aos crimes cometidos por no mínimo quatro agentes (quadrilha ou bando). Assim, em 1996, com o advento da lei 9.269, houve nova modificação no dispositivo em comento, que passou a ter a seguinte redação: *§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.*

Na sequência, o artigo 6º, *caput*, da revogada lei 9.034/95, assim dispôs: "*Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria*".

Em que pese a lei 9.034/1995 ter atrelado a concessão da colaboração premiada aos crimes praticados no âmbito de organizações criminosas, não trouxe, em seu bojo, um conceito para o termo, de modo que, ante o déficit conceitual no ordenamento jurídico, acerca do que viria a ser organização criminosa, aplicou-se o conceito trazido pela Convenção de Palermo, introduzido no direito interno pelo decreto 5.015/2004, assunto que será debatido neste trabalho posteriormente.

Seguindo a ordem temporal, o instituto da colaboração premiada surgiu em outras legislações especiais, e, como aponta Lima⁹, como os dispositivos semelhantes introduzidos nas seguintes leis:

Veio em seguida a Lei 9.080/95, cujos artigos 1º e 2º introduziram modificações na Lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86) e no diploma legal que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90) [...] ¹⁰.

⁸ Art. 159, Código Penal, § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 526,

¹⁰ Art. 25, § 2º da Lei 7.492/86. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 16, § único da Lei 8.137/90. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei de Proteção às Testemunhas e Vítimas de Crime, nº 9.807/99, foi deveras importante para a evolução da delação premiada, uma vez que, além de não ter seu campo de incidência restrita à determinado crime, como ocorreu com demais leis especiais que previram o instituto, constou ainda, em seu artigo 15, diversos benefícios ao colaborador que poderiam ser aplicados nas demais oportunidades em que fosse utilizado esse instrumento, tornando-o mais atraente aos colaboradores.

Não se pode furtar de mencionar a Lei de Drogas, 11.343/2006, que traz, em seu artigo 41, uma possibilidade de redução de pena ao indiciado ou acusado que colaborarem voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Pode-se falar, ainda, da Lei de Lavagem de Capitais, nº 9.613/98, que, com o advento da lei nº 12.683/12, alterou o texto do artigo 1º, §5º, admitindo a redução da pena de 1 a 2/3 a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos.

Lima¹¹ lembra que "também há previsão de colaboração premiada na Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (12.529/11, com vigência a partir de 29 de maio de 2012)", sendo que, nesta lei, o instituto é conhecido como acordo de leniência e tem por efeitos a suspensão do prazo prescricional e o impedimento do oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência (artigo 87).

Por fim, em 2013 sobreveio a Lei das Organizações Criminosas, nº 12.850, a qual será pormenorizadamente analisada posteriormente.

Cumprir dizer que foi breve o relato acerca das demais legislações especiais que abordam a colaboração premiada, dado não ser o foco do presente trabalho, de modo que oportunamente se conclui o tópico com as palavras de Masson e Marçal¹²:

Uma conclusão desde já se impõe: a Lei 12.850/2013 convive, em obséquio ao princípio da especialidade, com as demais leis que tratam da colaboração premiada, num verdadeiro "microsistema de estímulo à verdade". Não houve, pois, revogação dos demais diplomas, com exceção da antiga Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/1995).

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 527.

¹² MASSON e MARÇAL, Crime Organizado, 4º Edição, Rio de Janeiro: Editora Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018, p. 181.

2. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Não há como se falar de colaboração premiada sem se abordar o assunto da organização criminosa, que hoje se encontra bem delineado pela lei 12.850/2013; todavia não foi sempre assim, houve todo um caminho percorrido quanto ao aperfeiçoamento deste conceito, tendo como marco essencial a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado, também denominada de Convenção de Palermo.

Apesar de o tema ter sido tratado na legislação interna primeiramente com a lei 9.034/1995 que definiu e regulou os meios de prova e procedimentos investigatórios que versam sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo (redação dada pela lei 10.217/2001), como já mencionado, tal lei não havia definido um conceito para organização criminosa.

Na experiência brasileira quanto às organizações criminosas, os grupos que tiveram papéis notórios foram, em princípio, o Cangaço no Nordeste do país, o Comando Vermelho no Rio de Janeiro (CV) e o Primeiro Comando da Capital em São Paulo (PCC), estes últimos surgidos nos anos de 1990 e atuantes até o presente.

Na data de 15 de dezembro do ano de 2000, em Palermo, na Itália, o problema das organizações criminosas, que já haviam externado toda a sua agressividade com as máfias ítalo-americanas¹³ durante o século XX, foi enfim tratado em seu aspecto internacional, tendo a convenção apresentado, em seu artigo 2º, alínea "a", um conceito para grupo criminoso organizado: "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

Na data de 12 de março de 2004, tal convenção passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do decreto 5.015, tendo sido empregado, a partir de então, no direito penal interno, o conceito de organização criminosa apresentado pela Convenção de Palermo, ante a lacuna legislativa brasileira quanto ao assunto.

¹³ As máfias italianas apresentavam estrutura familiar e passaram a atuar na política a fim de perpetuarem suas práticas ilícitas, podendo-se apontar, entre estas, a *Cosa Nostra*, *Camorra* e *N'drangheta*. Já de origem japonesa, pode-se citar a *Yakusa*, de formação exclusivamente masculina e com normas internas extremamente rigorosas.

Mais tarde, os tribunais seguiram o mesmo entendimento de Luiz Flávio Gomes¹⁴:

Os tratados e convenções configuram fontes diretas (imediatas) do direito internacional penal (relações do indivíduo com o *ius puniendi* internacional, que pertence a organismos internacionais – TPI, v.g), mas jamais podem servir de base normativa para o direito penal interno (que cuida das relações do indivíduo com o *ius puniendi* do Estado brasileiro), cuja única fonte direta só pode ser a lei (ordinária ou complementar). A única manifestação legislativa que atende ao princípio da reserva legal é a lei formal redigida, discutida, votada e aprovada pelos Parlamentares.

Desta feita, na prática, não havia como se identificar uma organização criminosa, pois isso consistia em conduta atípica, dada a ausência de definição legal e considerando-se que a aplicação do conceito trazido pela Convenção de Palermo afrontaria o Princípio da Legalidade, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXIX, que diz que *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*.

Neste diapasão, pondo fim à inércia legislativa, mas não solucionando o problema do vácuo conceitual de maneira geral, foi promulgada a lei 12.694, em 24 de julho de 2012, que tratava do processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, o qual definia o conceito de organização criminosa, porém apenas *para os efeitos desta Lei*¹⁵. Portanto, para a lei 12.694/2012, organização criminosa consistia na associação de três ou mais agentes, de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Sobre o tema, Fernando Capez¹⁶ entende que o:

Referido conceito foi formulado para o fim de permitir ao juiz decidir pela formação de colegiado, visando a prática de qualquer ato processual, com o claro propósito legal de preservar a integridade física e psicológica do julgador na prática de atos processuais [...]. Assim, sua finalidade é nitidamente processual, qual seja permitir a constituição de um colegiado para a prática de atos processuais, tais como a decretação de prisão ou de medidas assecuratórias, a concessão de liberdade provisória, a sentença e a execução de pena (Lei 12.694/2012, art. 1º).

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação. Salvador: jusPODIVM, 2015 p. 37.

¹⁵ Art. 2º, Lei 12.694/2012: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Especial. 16º Edição. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 332.

Quanto à aplicação do conceito de organização criminosa dado pela lei 12.694/2012, para além da formação de colegiado, há divergência doutrinária. Renato Brasileiro de Lima¹⁷ assim infere:

Ora, uma mera interpretação de parte do artigo 2º da Lei 12.698/2012 - *para os efeitos desta Lei* - não podia conduzir ao absurdo de se admitir que haveria um conceito de organizações criminosas para a formação do órgão colegiado, mas que este conceito não pudesse ser utilizado para aplicação da revogada Lei 9.034/1995, ou que teríamos conceitos distintos de organizações criminosas no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante seja admitida a interpretação extensiva de normas processuais penais, conforme o disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal¹⁸, esta interpretação encontra óbice na vedação de analogia *in malam partem*. Assim, seguia o ordenamento jurídico interno carente de conceito acerca do crime de organização criminosa, "para todos os fins".

Sem que esse conceito de organização criminosa, apontado pela lei 12.694/2012, tenha se consolidado no ordenamento interno brasileiro, o legislador criou a lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal, bem como revogou a lei 9.034/95, além de modificar o termo “quadrilha ou bando”, contido no artigo 288 do Código Penal, para “associação criminosa”, definindo, em seu artigo 1º, organização criminosa como o agrupamento de quatro ou mais agentes estruturalmente ordenados, caracterizada pela divisão de tarefas, visando à vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais, cujas penas máximas em abstrato superem quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.¹⁹

Da leitura do dispositivo, pode-se extrair que são muito sutis as diferenças entre os conceitos de organização criminosa encontrados nas leis 12.694/2012 e 12.850/2013, sendo que tais dissemelhanças serão tratadas em tópico específico.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 483.

¹⁸ CPP - Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

¹⁹ Art. 1º, Lei 12.850/2013, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No que concerne à discussão de haver dois tipos de organização criminosa, um apontado pela lei 12.694/2012 e outro pela nova Lei de Organização Criminosa, Bitencourt²⁰ leciona o seguinte:

Admitir a existência de dois tipos de organização criminosa constituiria grave ameaça à segurança jurídica, além de uma discriminação injustificada, propiciando tratamento diferenciado e incompatível com um Estado Democrático de Direito, na persecução dos casos que envolvam organizações criminosas. Levando em consideração, por outro lado, o disposto no §1º, do artigo 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), *lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*. Nestes termos, pode-se afirmar, com absoluta segurança, que o §1º do artigo 1º da Lei 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o artigo 2º da Lei 12.694/2012, na medida em que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa, ao passo que a lei anterior, o definia tão somente para os seus efeitos, ou seja, para os efeitos desta lei. Ademais, a lei posterior disciplina o instituto organização criminosa, de forma mais abrangente, completa e para todos os efeitos.

Também convergem Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva²¹ com a ideia de que a nova lei 12.850/2013 revogou tacitamente a concepção de organização criminosa dada pela lei 12.694/2012:

Somente pode haver julgamento colegiado em primeira instância quando presentes os requisitos do crime organizado dado pela nova lei (12.850/2013). Desapareceu do ordenamento jurídico válido o conceito dado pela Lei 12.694/2012. A nova lei regulou a matéria (organização criminosa) de forma integral. Essa é uma das formas de revogação da lei anterior. Dois conceitos sobre a mesma essência só gerariam confusão.

Tem-se, assim, que a lei 12.694/2012 não foi totalmente revogada, apenas no que concerne ao seu artigo 2º, que definia organização criminosa, sendo plenamente possível a aplicação do órgão colegiado para julgamento de crimes praticados por organização criminosa, haja vista tal matéria processual não ter sido tratada na nova lei 12.850/2013.

A respeito do tema, Lima²² afirma:

Ora, por mais que tenha havido a revogação tácita do artigo 2º da Lei 12.694/2012 pela Lei 12.850/2013, os demais dispositivos constantes desta Lei permanecem com plena vigência. Afinal, o objeto destes dois diplomas normativos é distinto: enquanto a Lei 12.694/2012 dispõe sobre a formação de juízo colegiado para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, a Lei 12.850/2013, define o crime de organização criminosa, infrações penais correlatas, regulamentando a investigação criminal e meios de obtenção de prova.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; Tratado de Direito Penal - Parte Especial. 12ª Edição. Vol.4. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 480.

²¹ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação. Salvador: jusPODIVM, 2015 p. 41.

²² LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4ª Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 485.

A vista disto, conclui-se que, hodiernamente, está em vigor a lei 12.850/2013, tendo esta revogado o conceito de organização criminosa contido na lei 12.694/2012 em seu artigo 2º, todavia, para fins de aplicabilidade de juízo colegiado em primeira instância com o objetivo de julgar crimes cometidos por organizações criminosas, como forma de preservação da integridade física e psicológica do julgador, o procedimento que regula a lei 12.694/2012 é perfeitamente aplicável.

3. ANÁLISE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013

Muito embora a nova Lei das Organizações Criminosas não tenha sido o berço do instituto da colaboração premiada, uma vez que a lei 8.072/90 já o havia previsto, em seu artigo 8º, § único²³, o qual segue vigente e válido, como já mencionado, a lei 12.850/2013 inovou no que tange à regulamentação desta técnica, propiciando melhor aplicabilidade dada a previsão dos procedimentos especiais para obtenção de prova bem como dos direitos e deveres do colaborador.

A Lei 12.850/2013 passa a conferir mais eficácia a medida sob comento, seja por regulamentar expressamente a celebração do acordo de colaboração premiada, dispondo sobre a legitimidade para a proposta, conteúdo do acordo e necessária homologação judicial, seja por prever expressamente que nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida com fundamento apenas nas delações do colaborador.²⁴

Passa-se, agora, à análise do conceito trazido pelo artigo 1º, § 1º da lei 12.850, de 2013,²⁵ sendo que, da leitura do texto, percebe-se que este diverge do conceito dado pela lei 12.694/2012, no que concerne à nova Lei de Organizações Criminosas estabelecer o número mínimo de agentes em quatro, enquanto que a antiga definição designava três; ademais, a lei 12.850/2013 abandonou o termo “crime” e adotou o termo “infrações penais” em seu lugar,

²³ Art. 8º, § único da Lei 8072/90: O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 529.

²⁵ Art. 1º, § 1º, Lei 12.850/2013: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

passando a abranger teoricamente as contravenções penais (embora não haja delito desta natureza com pena superior a quatro anos).

Outra diferença encontra-se no fato de que a nova lei tem por objeto crimes com pena máxima superior a quatro anos, e não mais igual ou superior a quatro anos, como trazia o conceito superado de organização criminosa.

Victor Eduardo Rios Gonçalves²⁶ ressalta a distinção do crime de organização criminosa com relação ao crime de associação criminosa, tipificado no artigo 288 do Código Penal²⁷, exemplificando que, “se quatro roubadores se juntam para cometer ‘assaltos’ em bares ou restaurantes sem uma estrutura organizada, com escolha aleatória de vítimas, sem divisão de tarefas e severa hierarquia entre os integrantes, o delito tipificado é o de associação criminosa”.

Com relação à expressão *associação estruturalmente ordenada*, contido no artigo 1º, §1º da lei 12.850/2013, Baltazar e Gonçalves afirmam:

Se trata de uma **união de pessoas com um objetivo ilícito**, de modo que o termo associação serve aos fins de deixar claro que o conceito somente é aplicável quando houver algum grau de permanência ou estabilidade, de modo a distinguir a organização e a associação do mero concurso de agentes, ainda que a lei brasileira, ao contrário da Convenção de Palermo, não exija que a organização seja *existente há algum tempo*.²⁸

Assim, ainda que o texto do dispositivo não traga de maneira expressa, predomina o entendimento pela imprescindibilidade do caráter sólido do agrupamento para configuração de organização criminosa.

Agora, importa discorrer acerca de algumas classificações doutrinárias do crime de organização criminosa, primeiramente, com relação aos sujeitos do crime; trata-se de crime comum, ou seja, não demanda qualidade especial do agente, sendo crime plurissubjetivo ou de concurso necessário, dada a exigência de pelo menos quatro integrantes.

²⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Parte Especial Esquematizado, Coord. Pedro Lenza. 8º Edição. Sao Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 738.

²⁷ Art. 288, CP: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#). (Vigência)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

²⁸ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial, Esquematizado. Coordenação de Pedro Lenza. 4º Edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 717.

Renato Brasileiro de Lima²⁹ leciona que, embora o agente infiltrado não contabilize para preencher o requisito mínimo de quatro partícipes da organização criminosa, considera-se integrante ainda que o sujeito "seja inimputável - qualquer que seja a causa de inimputabilidade penal (...) - que nem todos integrantes tenham sido identificados, ou mesmo que alguns deles não sejam punível em razão de alguma causa de isenção de pena".

No que tange à consumação do delito, este se classifica como crime de perigo abstrato, consumando-se com a simples reunião de quatro ou mais pessoas, somada aos demais requisitos do artigo 1º §1º, não havendo, portanto, a necessidade de praticar efetivamente os delitos que motivaram a formação da organização criminosa, tendo-se em conta que se presume o risco ao bem jurídico Paz Pública.

A despeito da prescindibilidade de serem os delitos efetivamente perpetrados pelo grupo para sua consumação, quando aqueles ocorrerem, será aplicado o concurso material³⁰, isto é, os agentes responderão pelo crime do artigo 2º, *caput*, da lei 12.850/2012, conjuntamente com os demais ilícitos praticados, como se pode extrair da locução *sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*, presente no aludido dispositivo.

Nesta esteira, Lima³¹ evidencia que,

Para que os integrantes da *societas criminis* respondam pelos delitos praticados pela organização criminosa, é indispensável que tais infrações penais tenham ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles, sob pena de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Logo, o agente não poderá ser responsabilizado por um homicídio praticado pelos demais integrantes da organização criminosa à qual se associou caso não soubesse, de antemão, que tal delito seria executado pelo grupo.

O artigo 1º, §2º dispõe que a lei 12.850/2013 será aplicada de maneira extensiva às hipóteses em que as infrações penais constarem em tratado ou convenção internacional; iniciada a execução no país, o resultado tenha, ou devesse ter, ocorrido no estrangeiro, ou

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 490.

³⁰ Artigo 69 do Código Penal: quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 491.

reciprocamente, e também nos casos de grupos terroristas, não se exigindo, nessas circunstâncias, que se constate a formação de organização criminosa³².

Diversamente da lei 9.034/95, que apenas determinava medidas mais severas para os casos em que se verificasse a formação de organização criminosa, sendo neste diploma apenas uma forma de se praticar crimes, com a nova lei 12.850/2013, definiu-se um crime autônomo em seu artigo 2º, incriminando-se as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cominando uma pena de detenção de três a oito anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

No tocante à admissão do crime na sua forma tentada, há divergência doutrinária, pois uma corrente entende que, quanto aos núcleos *promover* e *financiar* a organização criminosa, seria admitida a tentativa.

Por outro lado, há quem diga que "a tentativa é inadmissível, porquanto o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. Assim, enquanto não se vislumbrar tais elementos, cuida-se de irrelevante penal", conforme trazem Cleber Masson e Vinícius Marçal³³.

Insta dizer, ainda, que o elemento subjetivo é o dolo. Como assevera Bitencourt³⁴, "o dolo associativo é a vontade livre e consciente de associar-se ou participar de associação já existente, organizada e ordenada estruturalmente, para obter vantagem mediante a prática de crimes". Nota-se, desta parte última, a existência de elemento subjetivo especial do tipo, ou seja, há o especial fim de agir.

A ação penal do crime de organização criminosa é pública incondicionada e foge à competência dos Juizados Especiais, haja vista possuir a pena mínima em abstrato

³² Artigo 1º, § 2º, Lei 12.850/2013: Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei 13.260/16)

³³ MASSON e MARÇAL, Crime Organizado, 4º Edição, Rio de Janeiro: Editora Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018, p. 70.

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57.

superior a um ano e a pena máxima superior a dois anos, sequer cabendo a transação penal contida na lei 9.099/95, artigo 76³⁵.

Também está sujeito a estas penas quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, conforme determina o §1º do artigo 2º, da lei 12.850/2013.

Com relação a tal tipo penal incriminador, Lima diz:

Estranhamente o legislador fez uso exclusivo do termo *investigação*, não fazendo qualquer remissão ao *processo judicial* de infração penal que envolva organização criminosa. Diante do imperdoável lapso do legislador, parece-nos inadmissível qualquer tipo de construção hermenêutica para que o embaraço do *processo judicial* também tipifique esta figura delituosa, sob pena de evidente analogia *in malam partem* e consequente violação ao princípio da legalidade³⁶.

Em sentido diverso entende Nucci³⁷: “impedir ou embaraçar *processo judicial* também se encaixa neste tipo penal, valendo-se de interpretação extensiva. Afinal, se o menos é punido (perturbar mera investigação criminal), o mais (processo instaurado pelo mesmo motivo) também deve ser”.

Neste diapasão, importa dizer que o crime constado no artigo 2º, §1º, possui bem jurídico diverso do tipo penal previsto no *caput*, qual seja, a proteção da administração da Justiça, enquanto que aquele, conforme mencionado, possui por bem jurídico a Paz Pública.

São previstas algumas hipóteses de aumento de pena na lei 12.850/2013, uma delas se encontra no artigo 2º, §2, que cuida do aumento de pena por emprego de arma de fogo³⁸.

A respeito disso, Baltazar³⁹ aponta que “a causa de aumento em questão não traz quantia mínimo de aumento, mas prevê que a majoração se dê *até a metade*, o que deixa claro tratar-se de aumento variável, devendo o quantitativo ser justificado pelo magistrado”.

³⁵ Art. 76 da Lei 9.099/95. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4º Edição. Salvador Jus PODIVM, 2016. p. 492.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 21.

³⁸ Artigo 2º, § 2º, Lei 12.850/2013: As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

³⁹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial, Esquematizado. Coordenação de Pedro Lenza. 4º Edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 721.

Ainda sobre o tema, percebe-se que está excluído do referido aumento de pena o emprego de armas brancas ou impróprias, ou seja, aquelas que não foram criadas com o fim específico de ataque ou defesa mas que podem ser utilizadas com este fim.

Lima⁴⁰ percebe que, como "o dispositivo faz remissão às *penas* no plural, o ideal é concluir que esta causa de aumento de pena deverá incidir não apenas em relação ao crime do artigo 2º, *caput*, mas também em relação a figura delituosa do §1º do artigo 2º, da Lei 12.850/2013", ou seja, também se aplicaria para o crime de impedimento ou embaraçamento da persecução penal que envolva organização criminosa.

Com relação ao aumento de pena constante do artigo 2º, §2º, da lei 12.850/2013, a Jurisprudência tem se manifestado no sentido de que basta que um dos integrantes possua arma de fogo para que seja tal aumento aplicado também aos demais membros do grupo:

TJAC: "1. Havendo nos autos provas suficientes de serem os apelantes componentes de organização criminosa, não há que se falar em desclassificação para o delito de associação criminosa. 2. Basta a prova direta ou indireta de que um dos membros da organização utilize armamento para que a causa de aumento se estenda aos demais participantes, dado o caráter objetivo da qualificadora.[...]". (grifo meu)⁴¹

O §3º, também do artigo 2º da lei 12.850/2013⁴², traz uma agravante a ser aplicada ao autor intelectual da organização criminosa, no momento da segunda fase do cálculo da pena, entretanto não há indicativo da quantidade desse aumento.

O dispositivo seria desnecessário, pois o inciso I do artigo 62 do Código Penal já prevê a agravamento para quem "promove, ou organiza a cooperação do crime ou dirige a atividade dos demais agentes". De todo modo, a regra ora introduzida é interessante por deixar clara a agravamento para o dirigente ainda que este não pratique pessoalmente os atos de execução.⁴³

Segundo Lima⁴⁴, "a aplicação desta agravante (§3º do artigo 2º da Lei 12.850/2013) não pode ser feita de maneira concomitante àquela do artigo 62, inciso I, do Código Penal, sob pena de indesejado *bis in idem*".

⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4º Edição. Salvador: Jus PODIVM, 2016. p. 493.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - APELAÇÃO: 0012926-50.2016.8.01.0001 AC, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 21/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2017. Disponível em: <<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502288129/apelacao-apl-129265020168010001-ac-0012926-5020168010001?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07/11/2019.

⁴² Artigo 2º, § 3º, Lei 12.850/2013: A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

⁴³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial, Esquematizado. Coordenação de Pedro Lenza. 4º Edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 721.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4º Edição. Salvador: Jus PODIVM, 2016. p. 494.

O artigo 2º, §4º, prevê outros casos de aumento de pena⁴⁵, sendo que, no disposto no inciso I, percebe-se caráter protetivo, tendo-se por fundamento o princípio constitucional de proteção à criança e ao adolescente como pessoas em formação, uma vez que, não obstante as crianças e adolescentes não serem imputáveis penalmente, agrava-se a pena daqueles imputáveis que com estes mantiver organização criminosa. Sobre o tema Cleber Masson e Vinícius Marçal mencionam o seguinte⁴⁶:

Destarte, basta que um dos integrantes da organização seja maior de idade e penalmente imputável. Se os demais forem crianças ou adolescentes, estará caracterizado o delito, inclusive com a incidência da causa de aumento da pena para o agente dotado de culpabilidade.

Masson e Marçal⁴⁷ lembra ainda que "a participação de criança ou adolescente na associação criminosa também acarreta a caracterização da corrupção de menores, disciplinada pelo art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), para o(s) agente(s) culpáveis"⁴⁸.

O artigo 2º, § 4º, inciso II, traz aumento de pena em caso de concurso com funcionário público⁴⁹, sendo importante salientar que este aumento somente será aplicado se houver a utilização da atividade funcional deste para a prática das infrações penais.

Sobre o disposto no inciso III do §4º do artigo em comento, para José Paulo Baltazar,⁵⁰ “a racionalidade da causa de aumento reside na maior dificuldade que a transposição de fronteiras impõe para a reparação do dano e recuperação do produto do crime”.

⁴⁵ Artigo 2º, § 4º, Lei 12.850/2013: A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

⁴⁶ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 76.

⁴⁷ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 76.

⁴⁸ Art. 244-B do ECA. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

⁴⁹ Art. 327, CP. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela lei nº 9.983, de 2000)

⁵⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial, Esquematizado. Coordenação de Pedro Lenza. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 722.

Outrossim, pela leitura do inciso IV do §4º do artigo 2º da Lei de Organizações Criminosas, compreende-se que o legislador buscou trazer um aumento de pena para os casos em que houvesse mútua cooperação com demais grupos criminosos, uma vez que, em havendo apoio de outras organizações criminosas que praticam crimes de segmentos diversos, o poder lesivo aumenta-se consideravelmente.

A respeito disso, postulam Masson e Marçal⁵¹ que o legislador pecou ao condicionar a aplicação do aumento em casos de conexão “com outras organizações criminosas”, utilizando-se do termo no plural, uma vez que, pela literalidade do dispositivo, sua incidência será dificultada. Ainda segundo esses autores, “o patamar de elevação da pena deve voltar-se ao número de organizações conectadas, bem como à profundidade dos laços existentes”.

No que concerne ao aumento de pena, quando constatado o caráter de transnacionalidade da organização criminosa, de que trata o inciso V, §4º, artigo 2º, da lei, há duas correntes doutrinárias: uma delas vai no sentido de que tal disposição seria inaplicável dado que configuraria dupla punição pela mesma circunstância, posto que se considera a transnacionalidade elementar do tipo, assim compreendem Nucci⁵² e Bitencourt:

Independentemente da definição do que deve ser entendido por transnacionalidade, deve-se destacar que esse aspecto é elementar constitutiva da própria figura conceitual de “organização criminosa”, e, por extensão, também é elementar implícita integrante da tipificação autônoma do crime de participar ou integrar “organização criminosa”.⁵³

Por outro lado, Masson e Marçal⁵⁴ são adeptos do seguinte entendimento:

Em verdade, o caráter transnacional é um “elemento meramente incidental”, o que se comprova pela conjunção alternativa “ou” (art. 1.º, § 1.º, *in fine*, da LCO). Desse modo, “havendo o preenchimento dos elementos conceituais para caracterização de organização criminosa (artigo 1.º, § 1.º da Lei 12.850/13) e dos núcleos do tipo do artigo 2.º da Lei 12.850/13, e apurando-se que ela praticou infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, a ‘transnacionalidade’ acaba por assumir caráter de elemento acidental (não é elemento necessário para reconhecimento da conduta típica), podendo, portanto, ser considerada como causa de aumento de pena, não havendo que se falar em *bis in idem*.”

⁵¹ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 78.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30.

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66.

⁵⁴ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 78.

Seguindo a ordem dos dispositivos da lei, o §5º, do artigo 2º, cuida do afastamento das funções de funcionário público, contra o qual houver indícios suficientes de participação em organização criminosa, mantendo-se sua remuneração. De forma semelhante, encontra disciplinado no art. 319, VI, do Código de Processo Penal⁵⁵, todavia, na legislação em comento trata-se apenas de medida cautelar, de modo que a implementação desta deve obrigatoriamente observar os quesitos convencionais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Não obstante o texto do aludido dispositivo não tenha determinado o período de duração da medida, Cleber Masson e Vinicius Marçal⁵⁶ preconizam que "deve ser aplicado em cada caso concreto, o princípio da proporcionalidade, sendo que o magistrado poderá valer-se do artigo 282, §5º do Código de Processo Penal", isto é, "o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Ainda sobre funcionários da Administração Pública integrantes de organização criminosa, o §6º, do artigo 2º, da lei 12.850/2013, trouxe como efeitos da condenação a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, bem como obsta o exercido da função pelo prazo de oito anos, contados após o cumprimento da pena imposta na sentença.⁵⁷

Destaca-se que tal determinação dar-se-á de forma automática após a condenação do funcionário público pela prática de crime de organização criminosa, independente do *quantum* de pena fixado, dispensando-se que a referida sentença traga, em seu bojo, expressamente, as supracitadas consequências.

Finalizando o Capítulo I da Lei de Organizações Criminosas, advindo da necessidade de conter a eclosão da criminalidade organizada dentro dos órgãos estatais, especialmente quando se refere às estruturas policiais, considerando que tais agentes detêm informações privilegiadas acerca das investigações voltadas ao combate desse tipo de criminalidade, o legislador elaborou o artigo 2º, § 7º, da lei 12.850/2013, segundo o qual, havendo indícios de

⁵⁵ Art. 319, CPP. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

⁵⁶ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 86.

⁵⁷ Artigo 2º, § 6º, Lei 12.850/2013: A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão⁵⁸.

Masson e Marçal⁵⁹ enfatizam que não se deve concluir que o Ministério Público estaria excluído da atividade investigativa, quando houver envolvimento de agente policial, em detrimento da investigação realizada pela Corregedoria, indicando o teor do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal⁶⁰. Assim inferem os autores: "o § 7º do art. 2º da LCO apenas modela a forma como se deve dar a investigação no âmbito policial. Em nenhuma hipótese exclui a investigação direta pelo Ministério Público, o que seria mesmo uma inconstitucionalidade chapada".

Passa-se, agora, à análise do Capítulo II, da lei 12.850/2013, mais especificamente o artigo 3º, o qual cuida da investigação e dos meios de obtenção de provas, focando na delação premiada, prevista no inciso I.

A princípio, cumpre evocar que as provas são instrumentos que objetivam o convencimento do magistrado por meio da comprovação dos fatos ocorridos, não se olvidando que o acusado faz jus ao princípio constitucional de presunção de inocência, cabendo à acusação o ônus da prova.

Muito embora o rol do artigo 3º, da lei 12.850/2013, aponte meios especiais de investigação e de obtenção de provas com aplicabilidade limitada aos crimes de organização criminosa e correlatas, o supracitado rol não tem o condão de restringir a produção de provas a tais meios, pelo contrário, tratando-se de rol exemplificativo, sendo perfeitamente aplicáveis os meios tradicionais de produção de prova tipificados no Código de Processo Penal (título VII), como, por exemplo, acareação, prova testemunhal, documental, pericial, entre outras.

DA DELAÇÃO PREMIADA

Aborde-se, pois, a colaboração premiada, primeiro procedimento de obtenção de prova relacionado no artigo 3º, da lei 12850/2013, foco do presente trabalho, sendo que os

⁵⁸ Artigo 2º, § 7º, Lei 12.850/2013: Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

⁵⁹ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 91.

⁶⁰ Art. 129, VII, CF. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...)

efeitos desta se encontram diretamente vinculados à ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da mesma lei⁶¹.

O *caput* do supracitado artigo prevê como prêmios legais o perdão judicial, redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou substituição desta por penas restritivas de direitos.

Nota-se que o legislador não condicionou os prêmios legais da colaboração premiada à ocorrência de todos os resultados ali relacionados, o que fica claro pelo emprego da conjuntura “ou” na parte *in fine* do *caput* do artigo 4º. Nesta esteira, aponta Lima⁶²:

Na verdade ainda que a colaboração do agente resulte na obtenção de apenas um dos resultados [...] o agente fará jus aos prêmios legais, levando-se em consideração, para tanto, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

É de salutar relevância o pressuposto da voluntariedade na validade do acordo de colaboração premiada, sendo que esta não se confunde com o ato espontâneo, já que não determina que a intenção da prática surja exclusivamente por iniciativa do colaborador, mas que não haja qualquer tipo de coação, com plena consciência das implicações da realização do acordo.

A voluntariedade está presente, também, no §7º, do artigo 4º, da mesma lei⁶³, o qual determina que o magistrado a verifique para posterior homologação do acordo, podendo, para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença do defensor deste.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no ano de 2015, que o fato de o colaborador encontrar-se detido, quando da realização do acordo de delação premiada, não prejudica a voluntariedade do ato, conforme seguinte excerto:

A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de

⁶¹ Art. 4º, Lei 12.850/2013: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...)

⁶² LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4º Edição. Salvador: Jus PODIVM, 2016. p. 529.

⁶³ Artigo 4º, §7º, Lei 12.850/2013: Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.⁶⁴

Eduardo Araújo da Silva entende ser a efetividade, referida no *caput*, outro requisito exigido pelo legislador, afirmando que ela “consiste no dever de colaborar de forma permanente com as autoridades, colocando-se integralmente à sua disposição para a elucidação dos fatos investigados⁶⁵”. Denota o autor que essa característica da efetividade não se confunde com a eficácia da colaboração:

É possível que o colaborador preste auxílio efetivo às autoridades, esclarecendo todos os fatos de seu conhecimento, atendendo a todas as notificações e participando das diligências necessárias para a apuração do crime, sem que, contudo, tal empenho possibilite os resultados exigidos pelo legislador.

A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas é o primeiro dos resultados elencados que devem sobrevir das declarações prestadas, previsto no inciso I, do artigo 4º, da lei 12.850/2013⁶⁶. A respeito disso, Lima⁶⁷ afirma que é imprescindível que as informações sejam pertinentes aos crimes que estão sendo imputados ao agente colaborador, não fazendo este jus aos benefícios em caso de pronunciar-se quanto a delitos praticados apenas pelos demais integrantes da organização criminosa.

Nucci⁶⁸ julga que houve rigor excessivo por parte do legislador na redação do inciso I, do artigo 4º, e pronuncia-se sobre o tema:

Demanda-se não somente a descoberta dos demais (todos) coautores e partícipes, mas também das infrações penais cometidas. Se, porventura, o colaborador entregar os outros cúmplices, mas não for capaz de apontar todos os delitos cometidos pela organização criminosa, não poderá, segundo o estrito teor legal, beneficiar-se do instituto. Segundo nos parece, há de se conceder valor à delação de um membro da organização, identificando os demais e crimes suficientes a envolver todos os apontados, independentemente de esgotar as práticas delitivas; afinal, uma organização de amplo alcance comete inúmeras infrações que nem mesmo todos os seus integrantes conhecem.

⁶⁴ STF, Pleno, HC 127.483/PR, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 27/08/2015.

⁶⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações Criminosas, Aspectos Penais e Processuais da Lei 12850/2013. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58-59.

⁶⁶ Artigo 4º, inciso I, Lei 12.850/2013: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4º Edição. Salvador: Jus PODIVM, 2016. p. 530.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 61.

Passa-se, agora, ao resultado previsto no inciso II, do artigo 4º, da lei 12.850/2013⁶⁹, o qual também é conhecido por colaboração reveladora da burocracia da organização, que tem por finalidade fornecer subsídios às autoridades para que, munidas de tais informações, possam atuar de forma a dismantelar o grupo e desvendar os autores, contudo, esta hipótese encontra limitação no conhecimento que o colaborador tem acerca das incumbências de cada partícipe ou coautor, considerando a possibilidade de tais grupos alcançarem uma dimensão que foge do círculo de relação direta para com o colaborador. Nesse sentido, discutem Cleber Masson e Vinicius Marçal⁷⁰:

Nas grandes organizações criminosas, que possuem estruturação piramidal, nem sempre será possível exigir do colaborador uma descrição completa e detalhada sobre a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização, porquanto “a frequente e promíscua relação entre o crime organizado e o Estado, por exemplo, com a indicação da tarefa que cabe a cada um, é dado ao qual, provavelmente, não terá acesso um membro menos graduado do grupo, ocupante de uma posição inferior na hierarquia da organização. Sua estruturação piramidal impede o acesso dos componentes da base aos mais graduados”. Portanto, “ainda que aponte somente parte dessa estrutura, mas desde que tal informação seja eficaz no dismantelamento da organização criminosa, merecerá, certamente, ver reconhecida sua colaboração”.

Com relação à prevenção de infrações penais decorrentes de atividades da organização criminosa, prevista no artigo 4º, inciso III,⁷¹ não obstante seja esta hipótese de difícil verificação do resultado, caso as informações prestadas pelo colaborador resultem na prisão em flagrante de integrantes do grupo, fará aquele jus aos prêmios legais. Compartilham desse entendimento Lima e Masson e Marçal⁷².

Bitencourt e Busato entendem que, nesses casos, a fim de se analisar a relação de causa e efeito entre colaboração e prevenção de infrações penais, deve ser realizado um juízo quanto à causalidade hipotética:

O ideal é se valer de uma análise de *causalidade hipotética*, nos mesmos padrões do que se faz com as imputações de crimes omissivos, porém, às avessas. Ou seja, a

⁶⁹ Artigo 4º, inciso II, Lei 12.850/2013: a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

⁷⁰ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 214.

⁷¹ Artigo 4º, inciso III, Lei 12.850/2013: a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4º Edição. Salvador: Jus PODIVM, 2016. p. 530.

MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 214.

verificação de que, caso não houvesse determinada intervenção derivada da colaboração, um resultado delitivo teria sido produzido⁷³.

Ainda sobre o tema, Nucci⁷⁴ coloca que "será de rara aplicação este requisito, de maneira isolada, pois a revelação de futuras infrações do crime organizado, sem desvelar quem são os coautores e partícipes ou os crimes já praticados, é quase inviável". Conclui, portanto, o autor que a concretização da situação prevista do inciso III, do artigo 4º, da lei 12.850/2013, implica, de maneira geral, na prática do resultado definido no inciso I do mesmo dispositivo.

Adiante, no inciso IV, do artigo 4º, da lei sob análise⁷⁵, está previsto outro possível resultado, denominado de colaboração para localização e recuperação de ativos, e, muito embora o legislador não tenha estabelecido critérios para fins de gerar o direito aos prêmios legais por meio da constatação deste resultado, Nucci pondera pela análise da importância recuperada por meio da colaboração, para se estabelecer o benefício:

Tendo em vista que basta um dos requisitos para valer o prêmio ao colaborador, torna-se imprescindível valorar, com precisão, a cooperação dada, pois a restituição de valor baixo não pode gerar amplo benefício. Ilustrando, se a delação permite a recuperação total do produto ou proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização de autores e partícipes –, pode-se até aplicar o perdão; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta –, há de se partir para uma redução mínima de pena, tal como um sexto⁷⁶.

Ainda sobre o disposto no inciso IV, do artigo 4º, da lei 12.850/2013, percebe-se que é admitido que a recuperação seja tanto do produto direto do crime quanto do proveito da infração, ou seja, o valor obtido com esse produto direto, Lima⁷⁷ interpreta que,

Considerando que o legislador não estabeleceu qualquer restrição, parece-nos que pouco importa se foi o próprio colaborador quem obteve o proveito ou se ele detém o produto direto da infração, ou se, na verdade o beneficiado ou detentor seria terceira pessoa integrante da organização criminosa.

⁷³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 127.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 61.

⁷⁵ Artigo 4º, inciso IV, Lei 12.850/2013: a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; (...)

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 61.

⁷⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único. 4º Edição. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2016. p. 531.

Passa-se, agora, à análise do quinto e último resultado elencado no artigo 4º, da lei em comento, que se refere à colaboração para libertação de pessoas⁷⁸, que constitui uma ação deveras digna dos prêmios legais, considerando-se que tem por objeto a proteção de bens jurídicos dos mais caros no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a vida e a integridade física do indivíduo.

Fazendo-se uma interpretação *a contrario sensu* do inciso V, extrai-se que, encontrando-se o corpo da vítima ou, tendo sido violada sua integridade física, o agente colaborador não fará jus aos benefícios legais da colaboração, porquanto não alcançou o resultado na forma da lei.

Essa hipótese se enquadra mais facilmente aos crimes de extorsão mediante sequestro, sequestro, cárcere privado e outros dessa natureza. Sobre este tema, esclarece Mendroni:

Há que se considerar também o tempo de cativo e o sofrimento impostos à vítima, pois parece evidente que, quanto mais tempo, maior sofrimento infligido, tanto menor poderá ser a contraprestação em termos de diminuição da pena. [...] Também nos parece muito claro que, para fazer jus a qualquer benefício, o colaborador deverá ter agido de forma ativa para a localização da vítima, manifestando-se expressamente. Eventual fuga da vítima em cativo ou mesmo silêncio de assentimento a perguntas da polícia não são suficientes para ensejar a contraprestação do dispositivo⁷⁹.

Na sequência, o §1º, do artigo 4º, da lei sob análise⁸⁰, trouxe um requisito subjetivo acerca da personalidade do agente colaborador, além de outros objetivos que devem ser considerados pelo magistrado para fins de mensurar o benefício, bem como para validar a colaboração premiada, sendo o primeiro alvo de críticas. Bitencourt assim depreende:

É que aqui não se está *individualizando pena*, mas, sim, considerando as possibilidades, necessidades e oportunidades relacionadas à produção de prova, em um formato de *plea bargaining*, ou seja, das possibilidades de negociação que produzam resultados objetivos para o processo. A obrigação de levar em conta a *personalidade do colaborador* é absurda! O que importa, neste caso, são os resultados produzidos segundo variáveis objetivas. Assim, efetivamente são relevantes as circunstâncias, a gravidade, a repercussão do fato criminoso e a eficácia da colaboração⁸¹.

⁷⁸ Artigo 4º, inciso V, Lei 12.850/2013: localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

⁷⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p.175.

⁸⁰ Artigo 4º, § 1º, Lei 12.850/2013: Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 125-126.

Já para Marcelo Batlouni Mendroni⁸², o exame acerca da personalidade do colaborador refere-se ao arrependimento quanto ao fato delituoso por ele praticado: "a Lei acena com a presunção de que ele deva se demonstrar arrependido, não bastando a mera colaboração com objetivo único e exclusivo da contraprestação penal", uma vez que o agente que demonstrar real pesar por sua conduta tende a não reincidir.

Víctor Gabriel Rodríguez⁸³, sob um terceiro aspecto a respeito do exame da personalidade do agente colaborador, considera que "é preciso cuidado ao interpretar o texto legal, porque, a rigor, a personalidade do traidor que pleiteia a redução da própria pena em nome da entrega de copartícipes já denota personalidade desaconselhável a benefício penal. Seria contradição nos próprios termos".

O §2º, também do artigo 4º, estabelece o perdão judicial como uma das medidas a ser adotadas pelo juiz ao constatar a colaboração premiada⁸⁴, que, por ser a maior das benesses legais advindas no instituto, haja vista extinguir a punibilidade do colaborador, sequer gerando antecedentes criminais, somente deve ser aplicada em casos de acentuada cooperação. A respeito disso, diz o

TJMG: "O perdão judicial deve ser reservado para situações de especial colaboração do réu, para o dismantelamento de grupos ou organizações criminosas, com fornecimento de informações consistentes e extensas sobre as ações delituosas, desde que a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato o permitam, não sendo este, em definitivo, o caso retratado nos autos".⁸⁵

Frisa-se que, embora o referido dispositivo admita que seja realizado a qualquer tempo o requerimento, por parte do Ministério Público, para concessão do perdão judicial ao colaborador, ocorrendo após a condenação, os benefícios aplicáveis são apenas a redução de pena até a metade, ou progressão de regime, independentemente de alcançado o requisito

⁸² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. 6º Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 175-176.

⁸³ RODRÍGUES, Víctor Gabriel. Delação Premiada - Limites Éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 209.

⁸⁴ Artigo 4º, §2º, Lei 12.850/2013: Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - REVISÃO CRIMINAL: 10000121273825000/MG, Relatora: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 08/07/2013. 1º Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 30/07/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116005967/revisao-criminal-rvcr-10000121273825000-mg/inteiro-teor-116005978>>. Acesso em: 07/11/2019.

objetivo estabelecido no artigo 112, da Lei de Execução Penal⁸⁶, conforme determina o §5º, do artigo 4º, da lei 12.850/2013, que será estudado adiante, não cabendo mais o perdão judicial, como bem coloca Nucci⁸⁷:

Note-se que, após a decisão condenatória, a pena somente pode ser reduzida até a metade, sem mais se admitir o perdão (art. 4.º, § 5.º, Lei 12.850/2013). Outra possibilidade, quando o prêmio se der pela colaboração prestada após a sentença condenatória, é a admissão da progressão de regime (fechado ao semiaberto ou deste ao aberto), mesmo que ausentes os requisitos objetivos (tempo mínimo no regime anterior). Não se menciona o preterimento dos requisitos subjetivos, como o merecimento, muitas vezes obtido pelo exame criminológico.

Antes de se passar ao dispositivo subsequente, cabe colocar a explanação de Masson e Marçal a respeito do §2º, do artigo 4º, da lei 12.850/2013:

Em primeiro lugar, vale destacar que, ainda que o perdão judicial não tenha sido previsto na proposta inicial, poderá ele ser legitimamente requerido (LCO, art. 4.º, § 2.º). [...] Tal possibilidade ocorrerá quando, pactuada (inicialmente) a incidência de um prêmio menor [...] a colaboração vier a se revelar bem mais eficaz do que originalmente imaginado. Nesse caso, mesmo que o prêmio homologado por acordo seja outro, será dado ao Ministério Público postular em juízo a aplicação do perdão judicial, fazendo-se uma espécie de retificação do benefício avençado.⁸⁸

A fim de viabilizar a apuração das informações prestadas na delação premiada, o artigo 4º, §3º, da lei 12.850/2013, prevê a possibilidade de suspensão do oferecimento da denúncia com relação ao agente colaborador, pelo prazo de seis meses, podendo este ser prorrogado uma vez por igual período⁸⁹, sendo, nestes casos, o desmembramento do processo eventualmente conveniente para que o processo flua com relação aos demais acusados.

Neste ponto, há de se destacar que não transcorre o prazo prescricional durante a suspensão. Complementando sobre o dispositivo, Mendroni⁹⁰ afirma que, “depois, constatando-se a utilidade das informações prestadas, nada impede sejam instaurados outros procedimentos criminais, tantos quantos necessários, em face de fatos e agentes da organização criminosa”.

⁸⁶ Artigo 112, LEP. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. ([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 64.

⁸⁸ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 189.

⁸⁹ Artigo 4, § 3º, Lei 12.850/2013: O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

⁹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. 6º Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 178.

Dando sequência, dispõe o artigo 4º, §4º, da lei em análise, uma possibilidade de não oferecimento da denúncia, caso o colaborador não configure chefe da organização criminosa, devendo ser ele o primeiro a prestar efetivamente a colaboração⁹¹, cumprindo-se, portanto, os requisitos dos incisos I e II cumulativos.

Tal disposição é causa de divergências doutrinárias, e uma delas é no que tange ao lapso temporal em que se aplicaria o benefício da não denúncia. Nesse sentido, Nucci:

Não cremos que o não oferecimento da denúncia seja permanente, equivalendo ao arquivamento, pelos seguintes motivos: a) toda colaboração somente recebe o prêmio, seja ele qual for, passando por juiz; b) o arquivamento, puro e simples, não fornece nenhuma segurança ao delator, que poderá ser chamado a depor e não poderá recusar-se, nem invocar medidas de proteção. [...] Cremos que deva ser utilizado o mesmo prazo indicado no § 3.º, ou seja, seis meses, prorrogáveis por outros seis⁹².

Noutro giro, Masson e Marçal entendem pelo arquivamento dos autos, todavia refutam a ideia de que o não oferecimento da denúncia consistiria numa mera discricionariedade do *Parquet* e explanam que tal benesse está condicionada à superação de dois filtros judiciais, sendo um anterior à celebração do acordo, realizado pelo magistrado que poderá recusar a homologação, com fulcro no artigo 4º, §8º, da lei 12.850/2013, e outro posterior, em que o juiz, não anuindo com o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, por ter o promotor entendido pelo adimplemento do pacto, aplica o princípio da devolução, inserido no artigo 28, do Código de Processo Penal⁹³: “esses controles judiciais hão de ser compreendidos como mecanismos de freios e contrapesos (*cheks and balances* ou *le pouvoir arrêt le pouvoir*), responsáveis pela harmonia das funções estatais”.⁹⁴ Desse modo, Masson e Marçal, citando Afrânio Silva Jardim, conclui:

Apesar do silêncio da Lei do Crime Organizado, preenchidos os requisitos vertidos no § 4.º do art. 4.º, o membro do Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia e, oportunamente, cumprido o pacto, promover o arquivamento dos autos de investigação, mediante o controle judicial petrificado no art. 28 do Código de

⁹¹ Artigo 4º, §4º, da Lei 12.850/2013: § 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

⁹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 67-68.

⁹³ Art. 28, CPP: Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

⁹⁴ MASSON e MARÇAL. *Crime Organizado*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 199.

Processo Penal, “pois estamos diante de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal. Assim, o colaborador não ficará como indiciado perpetuamente”.⁹⁵

Conquanto a lei 12.850/2013 vede ao chefe da organização criminosa apenas o benefício da não persecução penal, Rodrigues entende que, em sendo o objetivo da colaboração premiada alcançar o líder do grupo, este não teria direito de pactuar acordo de colaboração, muito embora seja o próprio a pessoa com maior conhecimento acerca de toda a logística de atuação do agrupamento:

A utilidade da colaboração premiada se justifica por *alcançar* esse líder. Quando esse comandante delata, nascem duas alternativas: (a) ou se entende que ele deve ter a punibilidade extinta; (b) ou se entende que ele jamais pode gozar das vantagens da delação, porque esta não atinge seu fim: que seria punir aquele que, no caso, é o próprio delator. Nessa dicotomia, já opinamos pela alternativa b, o descabimento da delação para ele próprio, por ser a traição em seu ápice.⁹⁶

Outro ponto que gera discussão a respeito do artigo 4º, §4º, é com relação à violação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, não obstante tal princípio já tenha passado por flexibilização, com o advento da lei 9.099/95, que dispôs acerca da transação penal em seu artigo 76. A respeito do tema, Bitencourt faz uma severa crítica ao dispositivo:

A primeira questão – deixar de oferecer denúncia – representa claríssima afronta à indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público.[...] Ademais, os resultados ou consequências da delação somente poderão ser apreciados e valorados na sentença, antes é impossível que se obtenha essa conclusão. Sendo assim, a previsão legal do art. 4º, § 4º, é assombrosamente impertinente. Isso ainda sem contar o absurdo dos seus requisitos. Por exemplo: como saber se o colaborador é ou não líder da organização antes de instruir o feito? Realmente, o § 4º do art. 4º é inaplicável porque é, simplesmente, imprestável.

Lima⁹⁷ coloca, com relação ao requisito negativo, estabelecido no inciso I, qual seja, não ser o colaborador o líder da organização criminosa, que, para apuração, deve “ser precedido do sobrestamento da persecução penal inserido no artigo 4º, §3º, da Lei 12.850/2013 afim de verificar a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborador”.

No § 5º, do artigo 4º, da lei 12.850, encontra-se a denominada fase pós-processual de realização do acordo de colaboração premiada, ou seja, aquele acordo celebrado após o

⁹⁵ JARDIM, Afrânio Silva apud MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 198.

⁹⁶ RODRÍGUES, Victor Gabriel. Delação Premiada - Limites Éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 202.

⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único. 4º Edição. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2016. p. 537.

trânsito em julgado ou após sentença condenatória recorrível, e, nesta ocasião, como já dito, admite-se a concessão de apenas dois prêmios legais: a redução da pena até metade e a progressão do regime independente do cumprimento do requisito objetivo (1/6 da pena para os crimes comuns, 2/5 para crimes hediondos e 3/5 para aqueles reincidentes em crimes hediondos).⁹⁸

Na análise de Bitencourt e Busato⁹⁹, o artigo 4º, §5º, é completamente inaplicável por ser inconstitucional na medida em que viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que trata da coisa julgada; essa posição foi rebatida por Nucci, que cita a revisão criminal e a individualização executória da pena como exemplos de instrumentos que interferem na coisa julgada:

Em lugar de simplesmente aplaudir, Bitencourt e Busato consideram o art. 4.º, § 5.º, como “flagrantemente inconstitucional”.[...] Vale recordar que a condenação criminal é bem diversa da civil. Ela espelha um título mutável, conforme o comportamento do sentenciado, que pode passar do regime fechado [...] ao semiaberto e ao aberto. Nenhuma razão existe para impedir a diminuição da pena ou a mudança de regime se o condenado tomar atitude positiva aos olhos do Estado. Sustentamos que o dispositivo é francamente constitucional, útil, aplicável, moralmente elevado e estimulante de uma postura de resgate dos males feitos anteriormente, entregando membros do crime organizado.[...] Se uns prezam pelo silêncio do condenado, muitos aplaudem a colaboração, que, obviamente, merece um prêmio¹⁰⁰.

O §6º, do artigo 4º, da lei 12.850/2013, apresenta vedação expressa da participação do magistrado nas tratativas que precedem ao acordo de colaboração premiada¹⁰¹, com o intuito de garantir a essencial imparcialidade jurisdicional, sendo parte legítima para formalização do acordo o Ministério Público, juntamente com colaborador e seu advogado, e o delegado de polícia, também na presença do acusado e de seu defensor, nesta última hipótese, devendo haver a manifestação favorável do *Parquet*.

⁹⁸ Artigo 4º, §5º, Lei 12.850/2013: Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129-130.

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 65.

¹⁰¹ Artigo 4º, § 6º, Lei 12.850/2013: O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Nesse momento pré-processual, aponta-se uma questão importante: como a autoridade pública pode prometer um prêmio ao colaborador, antes mesmo de se verificar a eficácia das informações por ele prestadas?

Masson e Marçal responde a essa questão colocando que, além de uma relação mínima de confiança entre as partes, outro elemento que viabiliza a concretização da colaboração premiada é firmar um pré-acordo:

Mas há algo de concreto, para além desse vínculo subjetivo, que pode efetivamente alavancar as tratativas, qual seja: um trato preliminar mediante o qual o investigado revela uma amostra das evidências probatórias que possui e os investigadores se comprometem a não as utilizar enquanto não celebrado formalmente o acordo de colaboração premiada.¹⁰²

Muito embora esse pré-acordo não encontre previsão na lei, nota-se que, na Operação Lava-Jato, houve a elaboração de "termos de confidencialidade" precedendo as negociações oficiais.

Assim, o que se estabelece é uma expectativa quanto à concessão do prêmio legal, de maneira que o colaborador encontra no termo uma segurança que não sejam as declarações e os documentos por ele apresentados, utilizados no sentido de autoincriminar-se, e o Ministério Público pode certificar-se da veracidade das informações antes de prenuciar um benefício legal.

Quanto à natureza da decisão de homologação do pacto de delação premiada Vicente Greco Filho menciona que:

A decisão de homologação é uma interlocutória simples que não produz efeito de coisa julgada nem assegura a concessão de benefício. Ela tem por finalidade somente a de qualificar o investigado como colaborador, ensejando as medidas relativas a essa situação, como as do art. 5º. Tanto que não faz coisa julgada que as partes podem retratar-se (§ 10) e que o juiz, na sentença é que o reapreciará, aplicando, então, os efeitos que entender adequados (§ 11).¹⁰³

O juiz deve limitar-se à avaliação dos requisitos formais da lei, quando da homologação do acordo de colaboração premiada, conforme determina o artigo 4º, §7º, da Lei de Organizações Criminosas¹⁰⁴, ou seja, presentes a legalidade, regularidade e voluntariedade,

¹⁰² MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 224.

¹⁰³ GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 41.

¹⁰⁴ Artigo 4º, § 7º, Lei 12.850/2013: Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

o juiz deve proceder à homologação, podendo, para fins de apuração da voluntariedade, ouvir o colaborador, sigilosamente, na presença do defensor deste. Ademais, não se verificando a presença de tais elementos, ao magistrado é oportunizado valer-se do que dispõe o §8º, da mesma lei¹⁰⁵, e, assim, recusar-se a homologar ou adequá-la ao caso concreto.

Insta salientar que, nessa fase de homologação do acordo, não cabe qualquer juízo de valor por parte do magistrado, ao passo que a decisão que rejeita a homologação da colaboração premiada com base em matéria de mérito é eivada de nulidade, dado que a eficácia objetiva e demais requisitos presentes no §1º são ponderados no momento da sentença.

Com relação à parte final do citado §8º, do artigo 4º, Masson e Marçal assim consideram:

Noutro prisma, a parte final do § 8.º permite ao juiz, em vez de recusar a homologação da proposta (acordo de colaboração), “adequá-la ao caso concreto”. Para nós, sob pena de mácula ao sistema acusatório e violação ao próprio § 6.º do art. 4.º – “o juiz não participará das negociações” –, não poderá o magistrado modificar os termos do acordo de colaboração premiada. Juiz não é parte nem participa das negociações. Como poderá então adequar a proposta?!¹⁰⁶

Realizada a homologação do acordo, resta estabelecido um pacto de cooperação, surgindo, assim, questões que demandam esclarecimentos, ou, havendo interesse do colaborador em ser ouvido, poderá este, sempre acompanhado pelo seu defensor, prestar declarações ao membro do Ministério Público ou ao delegado de Polícia responsável pelas investigações¹⁰⁷, consoante o que dispõe o §9º, do artigo 4º, da lei 12.850.

O legislador previu, no artigo 4º, § 10º, a possibilidade de retratação do acordo por qualquer das partes¹⁰⁸, em caso em que as provas autoincriminatórias, produzidas pelo colaborador, não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

O dispositivo é bastante controverso na doutrina, posto que não regulamenta vários pontos importantes como quanto ao momento em que essa retratação poderia se dar, se

¹⁰⁵ Artigo 4º, § 8º Lei 12.850: O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

¹⁰⁶ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 228.

¹⁰⁷ Artigo 4º, § 9º Lei 12.850/2013: Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

¹⁰⁸ Artigo 4º, §10º, Lei 12.850/2013: § 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

haveria a necessidade de validação judicial, nem sequer se deveria haver motivação para a retratação. Nesse sentido, Masson e Marçal interpretam que "não se exige nenhum fim especial para tanto, tampouco apreciação judicial (se operada antes da homologação judicial)".¹⁰⁹

Além disso, o §10º atribui fragilidade atroz ao instituto ao permitir que o Ministério Público desfaça o acordo celebrado, podendo valer-se das provas produzidas pelo colaborador em desfavor dos demais integrantes da organização criminosa, havendo ainda quem entenda, como Mendroni, que, até mesmo para fomentar a condenação do próprio ex-colaborador, essas provas produzidas por ele durante a colaboração premiada poderiam ser utilizadas, se acrescidas de outras no mesmo sentido, haja vista perderem o caráter da exclusividade, de que fala o texto:

Evidente, e não poderia ser de outra forma, que outras provas, ainda que somadas a estas indicadas, podem e devem formar contexto probatório contra esse ex-colaborador. As provas indicadas pelo colaborador não podem ser as "únicas" a fundamentar eventual Sentença Condenatória. A lógica indica que poderão ser utilizadas se e quando, somadas a outras provas, o contexto probatório indicar a sua culpabilidade. Isso evita que ele possa, de forma alguma, se beneficiar da própria torpeza, entregando dados, provas ou documentos para obter um acordo do qual pretenda depois desistir para que estas provas não sejam de forma alguma utilizadas contra ele.¹¹⁰

Também Bintencourt expobra o dispositivo afirmando que este viabiliza uma prática, para obtenção de prova, não só imoral como ilegal e inconstitucional:

O Ministério Público poderia retirar a oferta feita, já homologada, de vantagens em troca da colaboração, mas tendo sido esta adremente prestada, poderia o Ministério Público ter-se valido de tais informações para produzir outras provas que a supririam, tornando-a dispensável, ou seja, abrir-se-ia passo ao arbítrio, com prejuízos irreparáveis à defesa. [...] Outrossim, o dispositivo legal afasta apenas a possibilidade de utilização das provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador, mas não das provas por ele produzidas contra terceiros [...] Na verdade, previsão como essa permitiria ao Ministério Público ser ardiloso e usar abusivamente dessa técnica para produzir provas de forma, no mínimo, imorais, mas também ilegais e inconstitucionais, violando o devido processo legal. Realmente, o que diz o texto é que não se aplicam os regulares efeitos de qualquer retratação, salvo no que diz respeito ao próprio colaborador. Porém, o faz com uma coleção de eufemismos.¹¹¹

Finda a fase probatória, no momento de proferir a sentença, apurado o cumprimento das obrigações pactuadas, os benefícios homologados no acordo de delação premiada serão

¹⁰⁹ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018. p. 232.

¹¹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. 6º Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 187.

¹¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135-136.

concedidos ao colaborador¹¹², ficando o juiz vinculado aos termos do acordo, segundo o §10º, do artigo 4º, de sorte que, sendo a colaboração eficaz e o juiz negando o direito às benesses, isso constituiria em ato insidioso por parte do Poder Judiciário e em grave ameaça à segurança jurídica. Robustecendo o explanado, tem-se que,

"Caso o juiz entenda por afastar ou reduzir o benefício proposto e aceito no acordo homologado, tanto o MP quanto a defesa poderão, por meio de apelação, questionar a avaliação sobre a eficácia levada a efeito pelo magistrado na sentença. Quer dizer, então, que o juiz, ao proferir a sentença, está vinculado ao acordo homologado, ressalvada a possibilidade de avaliação quanto à sua eficácia, com base nos dados apurados na instrução".¹¹³

A despeito do teor do artigo 4º, § 12º, da lei 12.850/2013,¹¹⁴ corresponde à possibilidade de o colaborador que foi premiado com a não denúncia ou com o perdão judicial ser chamado a depor, podendo isso configurar a transgressão do acordo de cooperação em caso de recusa. Todavia, "nota-se imprecisão técnica, na medida em que o perdão judicial somente pode ser concedido após a formação da culpa, quando da sentença; logo, não há como aquele que foi perdoado ser ouvido em juízo, ante a superação da instrução contraditória"¹¹⁵, momento em que foi necessariamente colhido o depoimento do colaborador, a fim de ratificar as declarações tomadas. Assim, o disposto apenas encontra sentido com relação ao não denunciado, o qual será ouvido como testemunha, se arrolado na denúncia como tal, prestando o compromisso de dizer a verdade sob pena de ser processado pelo crime de falso testemunho.

Revelando novamente um cuidado no sentido de certificar-se da voluntariedade do ato, o legislador, no §13º, também do artigo 4º, da lei, incentiva a utilização de recursos tecnológicos na obtenção das informações pelo colaborador, por exemplo, por meio de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual¹¹⁶.

¹¹² Artigo 4º, § 11, Lei 12.850/2013: A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

¹¹³ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional. 2018, p. 220.

¹¹⁴ Artigo 4º, § 12, Lei 12.850/2013: Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

¹¹⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei 12850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68.

¹¹⁶ Artigo 4º, § 13º, Lei 12.850/2013: Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

A renúncia quanto ao direito ao silêncio encontra-se no §14º do artigo 4º,¹¹⁷ e conforme estabelece o dispositivo, deve ocorrer na presença do defensor, momento em que o colaborador está comprometendo-se em dizer a verdade, embora aqui, diferentemente do que sucede no §12º do mesmo artigo, não está o colaborador sujeito ao crime de falso testemunho¹¹⁸ dado estar incluso como corréu, figura não relacionada no artigo 342 do Código Penal.

Sobre o assunto, Eduardo da Silva Araújo diz que,

Se o acordo versar sobre o perdão judicial, redução da pena ou sua substituição (§ 4º e *caput* do art. 4º), deverá ser denunciado como coautor ou partícipe da organização e de eventuais outros crimes praticados pelo grupo. Mesmo como corréu, por força do acordo, estará sujeito “ao compromisso de dizer a verdade”, ante a renúncia do direito ao silêncio e em razão da efetividade de sua colaboração, sob pena de revogação do acordo, pelo descumprimento dos seus termos.¹¹⁹

Lima, quanto ao assunto, denota que, sendo esclarecido ao agente acerca de seu direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8º, §2º, “g”, não há violação deste direito, “afinal, como não há *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados”.¹²⁰

Renato Brasileiro de Lima tem entendimento similar ao de Masson e Marçal,¹²¹ com relação à falha do legislador ao empregar o verbo *renunciar* no corpo do § 14º, do artigo 4º, para tratar da abdicação do exercício ao direito de silêncio, afinal, considerando tratar-se de direito fundamental, é essencialmente indisponível, inalienável e irrenunciável. Segundo Lima, “não há que se falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício”.

¹¹⁷ Artigo 4º, §14º, Lei 12.850/2013: Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

¹¹⁸ Art. 342, Código Penal: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela lei nº 12.850, de 2013)

¹¹⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei 12850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68-69.

¹²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único. 4º Edição. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2016. p. 523.

¹²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único. 4º Edição. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2016. p. 523.

MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional. 2018, p. 234.

Como deixa entrever o §15º, do artigo 4º, da lei 12.850/2013, impõe uma condição de validade dos atos de negociação, exaltando a ampla defesa que agirá no sentido de, principalmente, prezar pela concretização dos benefícios acordados e resguardar os direitos do colaborador, dessarte, o instituto da colaboração premiada também atuar como instrumento de defesa.¹²²

Enfim, o artigo 4º trata, em seu último dispositivo¹²³, acerca do valor probatório da colaboração premiada, vedando a condenação com fundamento exclusivamente nas declarações do colaborador, por motivos óbvios, dado que as informações são prestadas por investigado ou acusado, sob estímulos de premiação jurídica, totalmente parcial, carecendo, portanto, de amparo por outros elementos de convicção, a fim de se afastar declarações maliciosas e falsas. Reforçando o tema, aponta Mendroni:

Os termos da colaboração premiada devem ser complementados, necessariamente, por outras provas, perfazendo todo um contexto probatório, como sempre em todo processo, capaz de ensejar uma sentença condenatória contra os acusados. Isso porque, na fundamentação do seu convencimento, o Juiz deve exatamente considerar o contexto probatório, e não cada uma das provas de forma isolada.¹²⁴

Prosseguindo no exame da Lei de Organizações Criminosas, o artigo 5º estabelece direitos cruciais ao adequado desempenho do instituto de colaboração premiada, porquanto o colaborador atrai para si perigos ao celebrar acordo de cooperação com o Estado em detrimento dos demais integrantes do grupo.

É assegurada, pelo inciso I, do artigo 5º, a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei de Proteção a Colaboradores, Testemunhas e Vítimas, nº 9.807/1999,¹²⁵ a qual prevê,

¹²² Artigo 4º, § 15, Lei 12.850/2013: Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

¹²³ Artigo 4º, § 16, Lei 12.850/2013: Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

¹²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. 6º Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. p. 191.

¹²⁵ Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

em seu artigo 7º, nove medidas que podem ser empregadas cumulativamente ou de maneira isolada, conforme a necessidade e as circunstâncias de cada caso.¹²⁶

É perfeitamente coerente que, ante o elevado poder intimidador das organizações criminosas, haja a preservação da qualificação, imagem e demais informações do colaborador¹²⁷, conforme preceitua o artigo 5º, inciso II, da lei 12.850/2013, visando salvaguardar a integridade física não só do colaborador mas também a de seus familiares, contudo este dispositivo não possui o condão de prejudicar a defesa dos demais corréus, o que se busca evitar são represálias pela quebra da lei do silêncio. Nesse sentido, explica Nucci:

Porém, Jamais poderá ficar oculto da defesa dos outros corréus, criando-se um testemunho secreto, sem qualquer identidade. O princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo extremado de provas, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio constante dos autos. [...] Em todo caso, a defesa dos outros acusados pode conhecer a sua identidade, contraditá-los e dirigir-lhe perguntas¹²⁸.

Também no sentido de preservação da integridade física e da vida do colaborador, o inciso III, do artigo 5º, da lei 12.850/2013, estatui que o colaborador tem o direito de ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coadores e partícipes¹²⁹, prescrição esta direcionada ao Poder Executivo, órgão responsável pela escoltas dos detentos.

¹²⁶Artigo 7º Lei 9.807/1999: Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

¹²⁷ Artigo 5º, Lei 12.850/2013: II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

¹²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 86.

¹²⁹ Artigo 5º, Lei 12.850/2013, inciso III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

Em que pese o acusado ter o direito fundamental de acompanhar e participar da colheita de prova oral contra ele produzida em audiência¹³⁰, tal direito não é absoluto, e, "legitimando sua restrição, encontram-se os direitos do colaborador à vida, à segurança, à intimidade e à liberdade de declarar, os quais se revestem de inequívoco interesse público, e cuja proteção é indiscutível dever do Estado".¹³¹

Dessa forma, o disposto no inciso IV, do artigo 5º, quanto ao direito do colaborador de participar das audiências sem contato visual com os outros acusados¹³², permite que aquele participe da audiência através de videoconferência sem que seja visto pelos demais. Sobre o tema, assim se posicionam Masson e Marçal:

Esse tratamento encontra similar no art. 217 do Código de Processo Penal, cuja redação estatui que, "se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor". Entretanto, diversamente do disposto no parágrafo único do art. 217 do CPP, que exige do juiz uma motivação para a retirada do réu, o inciso em comento dispensa fundamentação judicial, sendo cogente a realização da audiência sem contato visual entre o colaborador e os demais acusados.¹³³

Fazendo-se uma análise rasa do disposto no inciso V, do artigo 5º, da Lei de Organizações Criminosas¹³⁴, poderia concluir-se pela violação aos direitos constitucionais de liberdade de imprensa e liberdade de expressão¹³⁵, todavia estes não são irrestritos, devendo-se observar o direito à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), não existindo incompatibilidade entre as normas.

¹³⁰ Artigo 5º, inciso LV, CF: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos/ONU (art. 14, n. 3, d)
 Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (art. 8º, § 2º, d e f).

¹³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único. 4º Edição. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2016. p. 545.

¹³² Artigo 5º, Lei 12.850/2013, inciso: IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

¹³³ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional. 2018, p. 244.

¹³⁴ Artigo 5º, Lei 12.850/2013, inciso V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

¹³⁵ Artigo 5º, CF, inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220, CF: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

O direito do colaborador, disposto no inciso V, do artigo 5º, deve ser ainda considerado conjuntamente com o crime tipificado no artigo 18, também da lei 12.850/2013, o qual confere maior eficácia ao prever uma pena de reclusão de um a três anos e multa para aquele que revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem a prévia autorização deste por escrito.

Por fim, prevê o inciso VI, do artigo 5º, o direito de o colaborador cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados¹³⁶, prerrogativa esta elementar, levando-se em conta a ineficiência estatal em garantir a segurança dos detentos nos estabelecimentos prisionais.

Lima ressalta o seguinte a respeito do dispositivo:

À primeira vista, fica a impressão de que esta separação deveria ocorrer apenas por ocasião do cumprimento da prisão penal decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. Afinal, o art. 5º, VI, da Lei nº 12.850/13, faz uso das expressões “pena” e “condenados”. Poder-se-ia concluir então, precipitadamente, que este direito à separação de presos não seria aplicável às hipóteses de prisão cautelar. No entanto, não se pode perder de vista que a Lei 9.807/99, cujas medidas de proteção são extensivas ao colaborador por força do art. 5º, I, da Lei nº 12.850/13, dispõe que na hipótese de prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador deverá ser custodiado dependência separada dos demais presos (art. 15, §1º).¹³⁷

De modo a conferir maior segurança jurídica entre as partes, o legislador determina, no artigo 6º, como um dos pressupostos formais do acordo de colaboração premiada, que este deve se dar por escrito, bem como deve conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados.¹³⁸

Há divergência doutrinária com relação a ser o acordo de colaboração premiada *condito sine qua non*, para obtenção de prêmio legal, ou, se havendo efetiva colaboração e obtenção de ao menos um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º, da lei 12.850/2013, observado também o disposto no §1º deste artigo, consistiria a premiação em um direito subjetivo do colaborador ainda que este não tenha celebrado acordo, podendo ser pleiteada em sede de alegações finais. A respeito do tema, Masson e Marçal citam excerto de

¹³⁶ Artigo 5º, Lei 12.850/2013, inciso VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

¹³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único. 4º Edição. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2016. p. 546.

¹³⁸ Art. 6º, Lei 12.850/2013: O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

juízo do ministro Gilmar Mendes, o qual vai no sentido de que, em não se tratando de crime organizado, admite-se a premiação, mesmo ausente o acordo:

Ao apreciar caso que não envolvia a criminalidade organizada (Lei 12.850/2013), a 2.^a Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu desnecessária a formalização do acordo para a concessão de algum benefício, o que deve ser aferido por ocasião do julgamento. Assim, a colaboração premiada unilateral ou informal (não precedida de acordo), “por si só, não exclui a possibilidade de eventual aplicação de benefícios ao delator. No entanto, a gradação de eventual redução de pena e mesmo a aplicação do perdão judicial deverão ser analisados na fase de julgamento”. (Inq. 3204, 2.^a Turma do STF, DJe-151 de 03.08.2015)¹³⁹

A despeito do termo de colaboração premiada, este deve ser o mais minucioso possível a fim de evitar lacunas, sendo que a eficácia objetiva da colaboração guarda correspondência direta com os *possíveis resultados* de que trata o inciso I, do artigo 6º.

Como já alinhavado anteriormente, devem constar do termo as benesses passíveis de concessão ao colaborador, que serão outorgadas apenas no momento da sentença, verificada a eficácia objetiva (não sendo o caso de não denúncia), e esta indicação do prêmio legal é requisito do termo, conforme determina o inciso II, do artigo 6º, da lei 12.850/2013.¹⁴⁰

Masson e Marçal expõem, ainda, com relação à matéria, o seguinte:

Todavia, se a respeito da fixação negociada da sanção reina a controvérsia, é quase uníssona a concepção segundo a qual é plenamente possível a homologação da avença que estipule o prêmio – dentre aqueles vertidos no art. 4.º da Lei 12.850/2013 – que se tenciona conferir ao delator, na hipótese de se verificar a eficácia objetiva da colaboração.¹⁴¹

À luz do disposto no artigo 6º, inciso III, deve constar do termo a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor¹⁴², sendo condição imprescindível para a validade do acordo, garantindo-se, assim, a orientação do colaborador por advogado, seja ele constituído ou nomeado. Possui esta medida o escopo de assegurar a ausência de vícios de vontade, ressaltando a orientação do §13º, do artigo 4º, quanto à gravação magnética, sempre que possível.

¹³⁹ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional. 2018, p. 206.

¹⁴⁰ Artigo 6º, Lei 12.850/2013, inciso II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

¹⁴¹ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional. 2018, p. 208.

¹⁴² Artigo 6º, Lei 12.850.2013, inciso III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

Complementando-se o inciso anterior, na sequência, tem-se a exigência de constarem, no termo, as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor, sob pena de ser o acordo considerado inexistente.¹⁴³

Segundo delineado anteriormente, as medidas protetivas que o artigo 5º da lei em análise confere ao colaborador estendem-se aos seus familiares, e, quando se fizer necessária a aplicação daquelas, isso deve ser consignado no termo, de maneira especificada.¹⁴⁴

A respeito disso, Lima esclarece sobre a competência para o emprego das medidas de segurança previsto no acordo:

Apesar de o art. 6º, V, da Lei 12.850/13 dar a impressão (equivocada) de que, por ocasião da homologação do acordo, seria o magistrado a autoridade competente para a aplicação dessas medidas, o ingresso de acusado colaborador nos programas de proteção instituídos pela Lei nº 9.807/99 fica a critério de um Conselho Deliberativo, após manifestavam do Ministério Público. Portanto, onde se lê “especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família”, deve-se entender que, uma vez homologado o acordo de colaboração premiada, o magistrado poderá apenas encaminhar a solicitação de proteção ao Conselho mencionado, nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 9.807/99.¹⁴⁵

Finalizado o termo de colaboração premiada, este passará necessariamente pelo filtro judicial por meio do pedido de homologação do acordo o qual será sigilosamente distribuído, conforme impõe o artigo 7º, contendo apenas informações incapazes de identificar o colaborador e o seu objeto¹⁴⁶.

Apesar de o artigo 7º da lei analisada¹⁴⁷ referir-se à distribuição sigilosa do pedido de homologação do acordo, fato é que ou a colaboração corresponderá a um processo em curso ou ao menos a um inquérito policial e, desta feita, o Juízo competente encontra-se definido por meio de prevenção. Salienta a asserção Vicente Greco Filho:

No processo penal, considera-se prevento o juízo que praticar qualquer ato relativo à infração, ainda que anterior à denúncia ou queixa, como o pedido de concessão de fiança, de decretação de prisão preventiva, de diligência que dependa de autorização judicial, como a incomunicabilidade do preso, a requisição de informações de estabelecimentos bancários ou a busca domiciliar. No caso de existir na comarca mais de uma vara com a mesma competência, a distribuição para um desses efeitos

¹⁴³ artigo 6º, Lei 12.850/2013, inciso IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

¹⁴⁴ Artigo 6º, Lei 12.850/2013, inciso V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

¹⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único. 4º Edição. Salvador/BA: Jus PODIVM, 2016. p. 548.

¹⁴⁶ Artigo 7º, Lei 12.850/2013: O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

¹⁴⁷ Artigo 7º, Lei 12.850/2013: O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

já vale como distribuição para a futura eventual ação penal, prevenindo a competência.¹⁴⁸

O §1º, do artigo 7º, da lei 12.850/2013, estabelece que o juiz deliberará quanto ao pedido de homologação do acordo de colaboração premiada no prazo de 48 horas. Observando-se os elementos do artigo 6º, ressalta-se que, nesse momento, não é apreciado o mérito do pacto, mas a regularidade, legalidade e voluntariedade, como dito anteriormente. Determina ainda o aludido dispositivo que, após definido o Juízo competente, seja para este diretamente dirigidas as informações pormenorizadas da colaboração.

A primeira parte do artigo 7º, § 2º, da lei em comento, regulamenta o acesso aos autos limitados ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de Polícia, corroborando com o sigilo do procedimento, com o fito de evitar a frustração das investigações.¹⁴⁹

A segunda parte do dispositivo mencionado ajusta-se à Súmula vinculante nº 14,¹⁵⁰ assegurando ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Nesse ponto, o legislador deixou uma lacuna que suscita polêmica na doutrina no tocante a qual defensor o legislador teve intenção de referir-se: seria o defensor do próprio colaborador ou o defensor dos demais corréus?

Uma corrente da qual Mendroni é adepto entende que a *mens legis* diz respeito ao defensor do colaborador:

Além de Juiz, Ministério Público e Delegado de Polícia, tão somente é aberta exceção – conforme o momento das investigações, ao defensor do representado-colaborador, e mesmo assim, desde que diligências não estejam em andamento. Não há acesso, portanto, a defensores de pessoas indicadas pelo colaborador. Sem exceções.

Por outro lado, interpretam Cleber Masson e Vinicius Marçal que o dispositivo refere-se ao defensor dos demais integrantes da organização criminosa, porquanto restaria sem

¹⁴⁸ GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

¹⁴⁹ Artigo 7º, Lei 12.850/2013, § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

¹⁵⁰ Súmula Vinculante nº14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

relevância, caso não o fosse, posto que o defensor do colaborador participou de todos os atos do acordo, obtendo acesso aos elementos de prova produzidos. Nas palavras deles:

Para nós, o representado é outro investigado (que não o colaborador) integrante da organização criminosa. É ao defensor dele que o § 2.º quer garantir acesso aos elementos de prova que concernem ao exercício do direito de defesa, ressalvados os referentes às diligências em andamento (como uma interceptação telefônica que esteja ocorrendo) e, por isso mesmo, não documentadas no inquérito.¹⁵¹

Não obstante, é interessante o ponto de vista de Ana Luiza Almeida Ferro, Gustavo dos Reis Gazzola e Flávio Cardoso Pereira sobre o tema, para os quais, o §2º quer referir-se ao advogado do colaborador pois “o defensor de delatado não teria como saber de tais elementos de prova, se sequer conheceria da existência do acordo e tanto menos de seus termos e objeto”.¹⁵²

Finalizando a Seção I, preceitua o §3º, do artigo 7º, que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º¹⁵³; assim, ainda que a regra seja a publicidade após o recebimento da peça acusatória, nada obsta que seja mantida a sistemática de sigilo, caso haja indicativos de prejuízos para pessoas envolvidas ou para o interesse público.

5. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Não raro se depara com severas críticas ao instituto da colaboração premiada, conquanto seja uma técnica já difundida no meio judiciário brasileiro e de improvável retrocesso a respeito de sua prática, existe resistência, por parte dos juristas, quanto aos aspectos éticos e constitucionais do tema.

A fim de se exemplificar o assunto, pode-se mencionar o seguinte trecho de Zaffaroni¹⁵⁴: “o estado está se valendo da cooperação de um delinqüente, comprada ao preço

¹⁵¹ MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional. 2018, p. 247.

¹⁵² FERRO; GAZZOLA e PEREIRA. Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014. p. 158-159.

¹⁵³ Artigo 7º, Lei 12.850/2013, § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º .

¹⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Crime organizado": Uma categorização frustrada. Trad. de Rogério Marcolini. Discursos Sediciosos, n. 1, p. 45-67, Rio de Janeiro, 1.º semestre de 1996.

de sua impunidade, para ‘fazer justiça’, algo que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.¹⁵⁵

Ou, na visão de Bitencourt ¹⁵⁶, que assim define o instrumento jurídico:

A colaboração premiada, ou colaboração processual, ou, ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui) consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece [...] O fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita 'criminalidade organizada', que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma 'organização' ou 'sofisticação' operacional da delinquência massificada.”

Se, de um lado, é certo que o instituto da colaboração atesta a inaptidão do Estado em desmantelar grandes organizações criminosas por seus próprios meios, em especial as de 'colarinho branco', posto que estas se encontram entranhadas por meio de esquemas corruptos dentro do próprio Poder Público, por outro lado, é de necessário reconhecimento que tal medida propicia que informações valiosas cheguem às autoridades auxiliando na desconstrução desses grupos, o que, pelos meios comuns de obtenção de provas, não seria possível.

Renato Brasileiro de Lima ¹⁵⁷, embora reconheça tal aspecto, assim evidencia:

A existência da colaboração premiada representa o reconhecimento, por parte do Estado, de sua incapacidade de solucionar *sponte própria* todos os delitos praticados, a doutrina aponta razões de ordem prática que justificam a adoção de tais mecanismos, a saber: a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da 'lei do silêncio' que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna, em face da possibilidade de colaboração premiada”.

Ademais, dentro do contexto de criminalidade globalizada que se vivencia, não merece prosperar a crítica à colaboração premiada no tocante ao incentivo de ato imoral de traição pelo Estado. Nas palavras de Lima¹⁵⁸,

Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instrumento de capital importância, no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminoso* é algo extremamente

¹⁵⁵ Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, um aristocrata milanês, é considerado o principal representante do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal.

¹⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115-116.

¹⁵⁷ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 522.

¹⁵⁸ LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016, p. 522.

contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só tem valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.

Guilherme de Souza Nucci¹⁵⁹, conquanto reconheça que há pontos negativos na execução do instrumento de colaboração premiada, diz que "é um mal necessário, dado que busca-se com este a proteção de um bem maior, qual seja, o Estado Democrático de Direito".

Complementa o autor assim:

No contexto das pessoas de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não se pode dizer o mesmo ao transferir a análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distantes dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável.

Apreende-se que o paralelo acerca da ética da colaboração premiada é desnecessário, uma vez que hoje existem leis que a preveem, livre de vícios de inconstitucionalidade, limitando a discussão acerca da ética do instituto aos campos acadêmicos e filosóficos, não cabendo mais na seara jurídica ou nos tribunais.

Por outro lado, há aqueles que, como a espanhola Silvia Barona Vilar¹⁶⁰, desaprovam a colaboração premiada, sustentando que, por meio desta, ocorrem "violações à [sic] princípios como de obrigatoriedade da ação penal, e à princípios do processo penal como oralidade, imediação, publicidade e do juiz natural, presunção de inocência, direito à defesa no processo regular, busca da verdade material e coação sobre o imputado".

No que tange ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, este não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sequer na Constituição Federal, o que há são regras de indisponibilidade que vedam a desistência da ação penal pelo Ministério Público bem como o recurso interposto, consoante os artigos 42 e 576, do Código de Processo Penal¹⁶¹. Assim, não existe qualquer norma que exija a propositura da ação penal, quando do conhecimento de fato criminoso pelo *Parquet*, tanto que, se assim o fosse, não haveria lugar

¹⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 57.

¹⁶⁰ BARONA VILAR, Silvia. *La conformidad en el proceso penal y la justicia negociada*, 1994, p.87.

¹⁶¹ Art. 42 do Código de Processo Penal. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal. Art. 576 do Código de Processo Penal. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

para institutos como o princípio da insignificância (bagatela), da transação penal¹⁶² e suspensão condicional do processo¹⁶³, que nada mais são estes últimos do que acordos penais, previstos na lei 9.099/95.

Claramente, essa suposta discricionariedade do Ministério Público quanto à não persecução penal deve se dar com base em critérios rígidos, previamente estabelecidos, homologados por juiz, nos casos mais graves, como nos acordos de delação premiada, mas, de forma alguma, deve-se entender pela denúncia a qualquer custo, pois essa não é a incumbência do órgão ministerial.

Ainda, apresenta-se uma frequente censura à colaboração premiada, no sentido de que os delatores se encontrariam propensos a mentir para obterem benefícios penais, ou mesmo com a finalidade de vingança contra os demais criminosos da organização.

Nesta análise, tem-se que a própria lei 12.850/2013 traz mecanismos que inviabilizam a mencionada prática, a título de exemplo, o contido no artigo 4º, §16, que veda a condenação com base apenas em declarações do colaborador, bem como o crime tipificado no artigo 19 da mesma legislação, que trata da conduta de se imputar falsamente a prática de infração à pessoa que sabe ser inocente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, ou revelar informações sobre a estrutura da organização criminosa, que se sabe serem inverídicas. Cumpre ressaltar, ainda, a obrigatoriedade de se verificar a eficácia da colaboração para obtenção dos benefícios, consoante o disposto no artigo 4º, §1º, da aludida lei.

Depreende-se, portanto, que se devem evitar os efeitos midiáticos espetaculosos das colaborações premiadas, focando-se na eficiência jurídica das alegações, as quais se comprovam pelo alcance de pessoas de elevado poder político, como ex-presidentes, senadores, deputados, donos de empreiteiras, doleiros, figuras essas inéditas em nosso país no pólo passivo.

Por fim, interessante mencionar um excerto do filósofo positivista Rudolf Von Ihering, dito em 1853 e citado por Masson e Marçal:

Aliás, desde há muito, em passagem assaz conhecida, Rudolf Von Ihering anotava que: “Um dia os juristas vão se ocupar do direito premial. Isso ocorrerá quando,

¹⁶² Art. 76 da Lei 9.099/95: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

¹⁶³ Art. 89 da Lei 9.099/99: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)

pressionados por necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do Direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio e terão de delimitá-lo com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, e sobretudo, no interesse superior da coletividade.¹⁶⁴

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tem-se que a colaboração premiada, embora constitua num instrumento importado de outros sistemas, passou por adaptações harmonizando-se o *Civil Law* adotado pelo Brasil, e hodiernamente é uma ferramenta de protagonismo inquestionável no âmbito de combate à organizações criminosas.

A colaboração premiada acendeu no Brasil num momento de crise na segurança pública, a falta de investimentos na área de investigação policial, resulta em carência de agentes especializados, de instrumentos, e de tecnologia adequada para uma persecução penal eficiente, agravando o sentimento de impunidade, refletindo em pressão no Poder Judiciário no sentido de que sejam adotadas medidas menos garantistas.

Ante o cenário de total inoperância estatal pelos meios tradicionais de obtenção de provas versus organizações criminosas estruturadas, com alto poder econômico e político, ganhou força esse instrumento que cria um direito subjetivo ao colaborador através de um acordo personalíssimo firmado com Ministério Público, ou com o delegado de polícia, no qual este, voluntariamente renuncia o direito ao silêncio e passa a cooperar com as investigações, e ao final, verificada a efetividade da colaboração e preenchidos os requisitos, é concedido o prêmio legal.

Não obstante, repercutem algumas críticas, a maioria tecidas no sentido da imoralidade do instituto e no argumento de que as garantias fundamentais estariam sendo vistas como obstáculo à eficiência punitiva do Estado, restando violadas com a implementação da colaboração premiada.

Este entendimento se mostra superado, uma vez que, como exposto ao longo do trabalho, a lei é plenamente compatível com a Constituição Federal e constitui uma necessária resposta à sociedade, não cabendo discussão acerca da imoralidade no incentivo estatal em colaborar com a Justiça, porquanto, a moralidade não é qualidade comum quando fala-se em

¹⁶⁴ Ihering, Rudolf Von *apud* MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional. 2018, p. 166.

criminosos, e, tampouco merece ser considerada a lealdade entre estes, quando tem-se em contrapartida a preservação do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho teve por escopo fomentar a discussão do tema a fim de incentivar o aperfeiçoamento do instituto em nosso ordenamento jurídico, bem como minimizar as dúvidas que pairam sobre a colaboração premiada que vem servindo como um aliado no combate às organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

ABUNJAMRA, Rafael. Crime Organizado. Cord. JOSÉ, Reinaldo Guimarães Carneiro. 1ª Edição. Saraiva, 2012.

JARDIM, Afrânio Silva apud MASSON e MARÇAL. Crime Organizado. 4º Edição. Rio de Janeiro: Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018.

BARONA VILAR, Sílvia. La conformidad en el proceso penal y la justicia negociada, 1994.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Especial. 16º Edição. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERRO; GAZZOLA e PEREIRA. Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei nº 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação. Salvador: jusPODIVM, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de, Legislação Criminal Especial Comentada, Volume único, 4º Edição, Editora Jus PODIVM, 2016.

MASSON e MARÇAL, Crime Organizado, 4º Edição, Rio de Janeiro: Editora Método, Gen. Grupo Editorial Nacional, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado. 6º Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GURGEL, Sergio Ricardo do Amaral. Manual de Processo Penal- Teoria e Mais de 200 Questões Comentadas. 2º Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Sinopses Jurídicas, Legislação Especial. 5º Edição. Vol. 24. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRÍGUES, Victor Gabriel. Delação Premiada - Limites Éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações Criminosas, Aspectos Penais e Processuais da Lei 12850/2013. São Paulo: Atlas, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Crime organizado": Uma categorização frustrada. Trad. de Rogério Marcolini. Discursos Sediciosos, n. 1. Rio de Janeiro, 1.º semestre de 1996.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13.10.1941 e retificado em 24/10/1941. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, 31/12/1940. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 26/07/1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União, 14/07/1999. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16/07/1990 e retificado em 27/09/1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27/09/1995. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 05/08/2013. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25/07/2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 04/03/1998. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 01/11/2011 e retificado em 02/12/2011. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 18/06/1986. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 24/08/2006. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28/12/1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Diário Oficial da União, 03/04/1996. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei Revogada nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da União, 04/05/1995. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, 15/03/2004. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13/07/1984. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 25/07/1996. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - APELAÇÃO: 0012926-50.2016.8.01.0001 AC, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 21/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2017. Disponível em: <<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502288129/apelacao-apl-129265020168010001-ac-0012926-5020168010001?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07/11/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - REVISÃO CRIMINAL: 10000121273825000/MG, Relatora: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 08/07/2013. 1º Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 30/07/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116005967/revisao-criminal-rvcr-10000121273825000-mg/inteiro-teor-116005978>>. Acesso em: 07/11/2019.